



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005119/2007-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.042 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CÁJUINA SÃO GERALDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/07/2006

PRELIMINARMENTE. Nega-se provimento a preliminar que não consegue infirmar a decisão recorrida.

SAT.

Contribuição adicional para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, para empresas cuja atividade preponderante ofereça risco de acidente do trabalho considerado leve, médio ou grave.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Marthius Sávio Cavalcante Lobato – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA, Assinado digitalmente em 15/03/2012

por MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, Assinado digitalmente em 16/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES S TRINGARI

Impresso em 26/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 202 contra decisão que julgou procedente o lançado pela fiscalização, NFLD nº 35.898.437,-8, Identificação MF nº 10380.005119/2007-80, que teve como fatos geradores as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados expostos a agentes ambientais nocivos. Trata-se, portanto, de contribuições relacionadas com o recolhimento do adicional do RAT/SAT, para financiamento das aposentadorias especiais de segurados expostos a condições especiais de trabalho.

Segundo o relatório fiscal às fls. 52/61 os valores das remunerações foram lançados por arbitramento, pagamento e nas informações contidas nas demonstrações ambientais de trabalho, bem como nos controles internos apresentados durante o curso da ação fiscal. a autuação corresponde às contribuições devidas à Seguridade Social, no período de maio de 1995 a abril de 2000, relativas à parte dos segurados, empresa, SAT/RAT e Terceiros.

Apresentada impugnação a tempo e modo, fora julgado procedente a autuação.

Irresignada com a decisão a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.789/796, insistindo em sua tese preliminar de incompetência do auditor fiscal da previdência social para fiscalizar o cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, bem como nas preliminares de nulidade da infração por sissociação entre o fato narrado como infração e a fundamentação legal apresentada pelo auto de infração e no no mérito insiste em sua tese de que a NFLD é nula por vício formal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Recurso tempestivo.

Conheço.

I - DA PRELIMINARE DE INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO – CLT, ART. 155.

Insiste o recorrente em sua tese de incompetência do auditor-fiscal da previdencia social para fiscalizar o cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho – CLT, artigo 155. Equivoca-se, contudo.

Conforme muito bem fundamentado pelo r. decisão recorrida, os auditores fiscais da Previdência social detém competência para autuar na fiscalização da documentação de empresas relacionadas a segurança e medicina do trabalho.

A decisão “a quo” , merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual a adoto integralmente, fazendo parte integrante do presente decisum:

O art. 80, da Lei 10.593/2002, assim dispõe:

"Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS lançar e constituir os correspondentes créditos apurados:

h) efetuar a lavratura de Auto de Infração- quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos art. 17 e 18 do Código Comercial;

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo DVSS,.

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, (define e planta o fiscal; e

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos

regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; e

I) - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá

sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social.

Observa-se, do texto, acima transcrito, que o AFPS tem competência para constituição do crédito tributário, com a emissão de Notificação de Débito correspondente, quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal.

A obrigação legal de elaborar e manter atualizada documentação relacionada com atividades desenvolvidas pelo trabalhador, em condições de risco, encontra-se prevista no art. 58, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela

Lei nº9.732, de 11.12.98) •

§ 20 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98).

§ 30 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº9.528, de 1997)

§ 4 0 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997.

Com base em tais considerações, é plenamente justificável que o AFPS fiscalize os documentos relacionados à saúde e segurança do trabalho, face à implicação dos mesmos em relação à contribuição social adicional prevista no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91.(o realce é do original).

Art.57.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§6º0 benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso 11 do art. 22 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas a//quotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Mais disposições pertinentes ao caso:

Lei nº8213/91:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso Vil do art. 11 desta Lei,

provocando lesão corporal ou perturbação jáncional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1" A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador

2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento."

Também se verifica que o Poder Executivo dispôs sobre a atribuição dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social nas diversas regulamentações que se sucederam no tempo, disciplinando a atuação do AFPS nos procedimentos fiscais em que busca verificar se a empresa considera lodosos riscos ocupacionais, para efeito de controle da qualidade ambiental, como medida preventiva de acidentes de trabalho. Diante da extensa legislação, transcrevemos, abaixo, os dois últimos instrumentos normativos editados pelo INSS, vigentes no período autuado:

IN 95, na redação dada pela 1N 99, de 05/12/2003:

"Art 184. O Auditor Fiscal da Previdência Social-2117PS auditara a regularidade dos controles internos das empresas relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a correta correspondência das informações declaradas no CNIS com a evidenciação técnica das condições ambientais de trabalho, conforme disposto nos artigos 177 e 178."

IN 10012003

Art. 400. Para fins da cobrança da contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº8212, de 1991, da contribuição adicional prevista no § do art. 57 da Lei nº8.213, de 1991, da contribuição adicional e do percentual adicional de retenção previstos nos §§ 1ºc 2º do art. 1º e no art. 6º da Lei e 10.666, de 2003, respectivamente, o INSS, por intermédio de sua fiscalização, verificará:

I - a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 404;II - os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais,III - a veracidade das informações declaradas em GFIPAV - o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho:V - o cumprimento das demais disposições previstas nos arts. 19, 57, 58, 120 e 121 da Lei nº8.213, de 1991.

Parágrafo único. O disposto no caput tem como objetivo:

I – validar as informações do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (MS), que é alimentado pelos fatos declarados em GFIP; 11 - evitar a concessão de benefícios indevidos; 111- garantir o custeio de benefícios devidos."

A atuação da fiscalização previdenciária, na área de prevenção e controle dos riscos ocupacionais, já encontra respaldo público, como se pode constatar nas palavras do Sr. Armand F. Pereira, Diretor da OIT para o Brasil, ao prefaciar o livro "Aprenda como Fazer" - Ed. Ltr, do renomado Engenheiro de Segurança do Trabalho, James Sherique:

"Os avanços significativos no setor formal devem-se a uma combinação de esforços que refletem um quadro institucional de SST dos mais favoráveis e invejáveis do planeta, com cerca de 4.000 fiscais da previdência, 3.200 auditores-fiscais do trabalho, 120.000 e tantos técnicos de SSP e ainda cerca de 150.000 agentes comunitários de saúde que direta ou indiretamente prestam serviços de SST"

Ainda nessa linha, extrai-se não merecer guarida o argumento de que a competência para tratar de aposentadoria especial é do INSS (benefícios). Pelo já suficientemente exposto, conclui-se pela viabilidade da análise por parte dos Auditores Fiscais dos documentos relacionados com a contribuição social adicional prevista no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91.

Também é plenamente legal que a fiscalização do INSS verifique a documentação relacionada com riscos ocupacionais, pois há previsão normativa, quanto a esses documentos, na própria lei aplicável à Previdência Social.

Pelo acima exposto, conclui-se pela falta de sustentação dos argumentos defensórios no sentido de que não há autorização para que a fiscalização previdenciária realize perícia técnica ou considere inválidos documentos apresentados pela empresa (PPP). Mesma conclusão se extrai do argumento que a elaboração de PPP em desacordo com ato normativo infralegal não autoriza que o AFPS julgue inválido ou válido documento relacionado com aposentadoria especial. Ressalta-se que o Auditor não realizou perícia técnica, em seu sentido estrito, tendo, apenas, cumprido o seu ofício à luz dos dispositivos normativos, legais e regulamentares, conforme já descritos.

Acrescente-se que é da competência do Auditor, no pleno exercício de suas funções, a emissão de Notificação de Débito, sendo tal procedimento atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cai por terra, portanto, a alegação defensiva no sentido de que, em caso de constatação de irregularidade, deveria o AFPS emitir Representação Administrativa ao órgão competente, ao invés de constituir o respectivo crédito.

O Auditor Fiscal tem sim, competência para executar auditoria e fiscalização

relacionadas aos documentos solicitados, em cumprimento ao que está previsto na legislação da Previdência Social. E esse é o caso do presente processo administrativo: o Auditor está verificando se a empresa cumpre obrigação prevista na legislação da Previdência Social, relacionada com riscos ocupacionais- agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Portanto, é plenamente justificável que o Auditor Fiscal fiscalize os documentos relacionados à saúde e segurança do trabalho, para verificação do cumprimento de obrigação prevista em lei, bem como, para verificar a existência de agentes nocivos que impliquem na alteração da alíquota destinada ao financiamento dos benefícios previstos nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Também se conclui que o Agente do Fisco tem competência para apontar as irregularidades descritas no Relatório Fiscal, independentemente de laudo prévio do Ministério do Trabalho, já que cada órgão tem seu corpo fiscalizatório e independência funcional.(fls. 779/783).

Nego provimento.

II — PRELIMINAR - DISSOCIAÇÃO ENTRE O FATO NARRADO COMO INFRAÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL APRESENTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Alega o recorrente que “os fundamentos legais mencionados, como justificadores do arbitramento do débito não correspondem aos fatos narrados, nem na folha de rosto da NFLD, que deveria conter um dos motivos previstos na Lei n. 8.212/91, para proceder ao arbitramento do valor do débito”(fl.793).Consequentemente, afirma que “comprovado que não há uma relação entre fato gerador da obrigação e a respectiva fundamentação legal da NFLD, motivo pelo qual deve ser acolhida esta preliminar, para o fim de declarar nulo este procedimento administrativo fiscal”(fl. 795).

Sem razão, contudo.

Ficou devidamente comprovado e demonstrado a fundamentação legal apresentada no auto de infração e o fato narrado.

Na realidade, a dissociação existe na fundamentação do recorrente para com o auto de infração. Quer a recorrente esconder os vícios apontados.

Por outro lado, não há qualquer fundamento lógico na preliminar apresentada, distoando de toda a realidade dos autos.

A presente preliminar, na realidade, beira a má-fé.

Nego provimento.

NO MÉRITO

Alega a recorrente que a NFLD é nula por vício formal. Afirma que da “ leitura dos autos verifica-se o desrespeito a todos os princípio constantes do art. 2. da Lei 9.784/99” (fl.795).

Sem razão.

Na realidade, assim como na preliminar acima julgada, os fundamentos apresentados pela recorrente beiram à má-fé.

Não há, realmente, qualquer fundamento jurídico em seu pedido de nulidade por vício formal.

Ao fim e ao cabo, o mérito se confunde com as preliminares, cujos fundamentos já foram expostos e integram a presente decisão.

Nada a reformar.

Nego provimento.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto e do que mais nos autos consta, conheço do recurso voluntario para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Marthius Sávio Cavalcante Lobato.